



PL./0262.0/2021

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que "Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais", para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

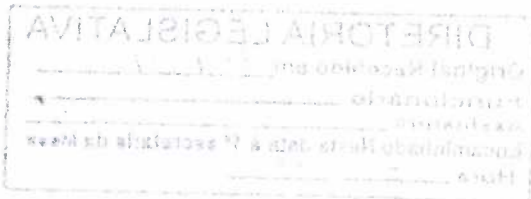
§ 3º A vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, sobretudo em caso de menor de idade, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no expediente
<u>065</u> : Sessão de <u>15/07/21</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
(33) CRIANÇAS E ADOLESCENTES
()
Secretário



Ao Expediente da Mesa
Em 14/07/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, ora objeto de alteração, prevê, no § 3º do art. 1º, parte final, que os exames periciais em vítimas de estupro menores de idade do sexo feminino deverão ser, obrigatoriamente, realizados por legista mulher.

Todavia, ante o insuficiente número de legistas mulheres no quadro de funcionários do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina (IGP/SC), os aludidos exames não vêm sendo efetuados no prazo adequado, conforme atestado por sua Assessoria Jurídica, o que prejudica a persecução penal.

Portanto, a exigência contida na parte final do § 3º do art. 1º da Lei nº Lei nº 17.995, de 2020, compromete, de modo urgente, o direito de crianças e adolescentes do sexo feminino terem acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV¹, e 227, *caput*², da Constituição Federal), devendo, dessa forma, ser afastada, o que ora proponho.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.


Deputado Nilso Berlanda

¹ Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[...]

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.